



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000004880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020581-77.2022.8.26.0477/50000, da Comarca de Praia Grande, em que é embargante EDIFICIO RESIDENCIAL LILIAN, é embargada MARIA TEREZA D'ALMEIDA FONSECA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos, sem efeito infringente. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1020581-77.2022.8.26.0477/50000

26ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Edifício Residencial Lilian

Embargado: Maria Tereza D'almeida Fonseca

Interessado: Manuel Antonio Bajouco Fonseca

Comarca: Praia Grande

Juíza: Maria Luiza de Almeida Torres Vilhena

Voto nº 31679

Embargos de declaração. Recurso interposto contra v. acórdão que deu parcial provimento ao recurso. Erro material configurado. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito infringente.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em razão do v. acórdão de fls. 123/127, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

Embarga o réu, alegando, em resumo, que: há erro material contido no v. acórdão. Requer o acolhimento dos Embargos de Declaração para sanar o erro material.

É o relatório.

Decido:

De fato, o v. acórdão contém erro material.

Com efeito, constou do voto condutor do acórdão embargado:

“Considerando tais aspectos estabelecidos na lei processual civil, vê-se que o caso é de redução da verba honorária, para melhor atendê-los, sendo os honorários reduzidos, nesta oportunidade, de R\$ 1.000,00 para R\$ 600,00, com correção monetária a contar deste julgamento, valor

suficiente para

remunerar dignamente o trabalho desempenhado pelo patrono.”.

Todavia, consoante se vê da ementa e do dispositivo do v. acórdão, os honorários foram reduzidos de R\$ 1.000,00 para R\$ 800,00.

Assim, passo a sanar o erro material para constar a seguinte redação:

Considerando tais aspectos estabelecidos na lei processual civil, vê-se que o caso é de redução da verba honorária, para melhor atendê-los, sendo os honorários reduzidos, nesta oportunidade, de R\$ 1.000,00 para **R\$ 800,00**, com correção monetária a contar deste julgamento, valor suficiente para remunerar dignamente o trabalho desempenhado pelo patrono.

Pelo exposto, **acolho os embargos de declaração, sem efeito infringente.**

CARLOS DIAS MOTTA
Relator